



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000364603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2212382-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2212382-70.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Vch - Importadora, Exportadora e Distribuição de Produtos Ltda.

Juízo de origem: 42ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.227-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra o acórdão de fls. 456/460, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória proferida nos autos dos embargos de terceiro (processo 1082116-03.2024.8.26.0100) que concedeu a tutela antecipada para determinar que os veículos permanecessem na posse da parte embargante nos embargos de terceiro.

Requer a parte aqui embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, alegando que não foi considerado o fato de que os veículos objetos dos embargos de terceiro saíram da montadora (CAOA) com o registro garantia fiduciária devidamente registrado nas notas fiscais de compra.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Decisão agravada que suspendeu, liminarmente, a prática de atos de constrição sobre veículos de propriedade e posse da parte agravada. Alega a agravante que estão ausentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela. Sem razão. Há indícios de que a alienação fiduciária não foi levada a registro perante o órgão de trânsito. Adquirente, ora agravada, que não tinha como saber do gravam, e que recaia sobre os veículos. Perigo de dano caso recaia constrição sobre bens de terceiro que não faz parte da execução. Decisão de origem integralmente mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta a parte embargante que há supostas omissões no acórdão, concernentes ao fato de que: "(i) a garantia fiduciária se encontrava devidamente registrada na nota fiscal de compra pela Concessionária (Olegário Motors) junto à Montadora (CAOA); e (ii) não é possível promover o registro da garantia fiduciária junto ao Órgão de Trânsito antes do emplacamento, o que somente ocorre após a venda do veículo ao consumidor."

Contudo a questão já foi decidida no julgado:

"De fato, há indícios de que não foi efetuado o registro da alienação fiduciária perante o órgão de trânsito em relação aos veículos transferidos para a agravada.

E o perigo de dano se revela evidente por recair constrição sobre bens que aparentemente pertencem a terceiro que não é parte na execução.

Ainda, não se verifica qualquer prejuízo à parte agravante em aguardar o deslinde da questão e melhor análise que ocorrerá em sede de cognição exauriente."

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Em verdade, o embargante pretende impor sua lógica interpretativa ao julgado.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica